



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341194

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500266-55.2024.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados MARCOS DIAS DOS SANTOS e MARCUS VINICIUS PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
APELAÇÃO n. 1500266-55.2024.8.26.0297
Comarca: JALES
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO
Apelados: MARCOS DIAS DOS SANTOS e MARCUS VINICIUS PEREIRA
Voto: 32391

APELAÇÃO. Tráfico de drogas e associação para o tráfico. Sentença que absolveu MARCUS VINICIUS de ambos os delitos e MARCOS DIAS da imputação pelo crime de associação para o tráfico. Recurso ministerial. Apelo do Parquet visando a condenação do acusado MARCUS VINICIUS pelo crime de tráfico de drogas. Possibilidade. Conjunto probatório harmônico e coeso. Acusado surpreendido com 50g de cocaína, quantidade incompatível com a alegada destinação para consumo próprio. Versão fornecida sobre a aquisição das drogas que se mostrou inverossímil. Circunstâncias do flagrante que evidenciam a traficância. Condenação pelo crime de tráfico de drogas que se impõe. Pleito de condenação pelo crime de associação para o tráfico. Impossibilidade. Ausência de provas no tocante à estabilidade e permanência do suposto grupo criminoso. Aplicação do princípio do in dubio pro reo. Absolvição mantida. Dosimetria. Réu MARCUS VINICIUS. Pena-base fixada no patamar mínimo legal e aplicado o redutor previsto no artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/06, em seu grau máximo. Quantum de pena aplicado e circunstâncias pessoais que indicam como adequado o regime inicial aberto. Pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos. Recurso ministerial parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Fabio Antonio Camargo Dantas, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jales, que, julgando parcialmente procedente a imputação contida na denúncia, condenou MARCOS DIAS DOS SANTOS à pena de 02 anos e 06 meses de reclusão, em regime

aberto, e pagamento de 250 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, em razão da prática do crime previsto no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, absolvendo-o da imputação pelo crime do artigo 35, do mesmo diploma legal (fls. 356/403).

A mesma decisão absolveu o corréu MARCUS VINICIUS PEREIRA da prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/06.

Em razões de recurso, o Ministério Público requer, em apertada síntese, a condenação dos acusados nos exatos termos da denúncia (fls. 428/444).

O recurso foi contrarrazoado pelas Defesas, que se manifestaram pelo seu não provimento (fls. 460/474 e 483/491).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Vilmar Mender Ferreira, opinou pelo provimento do apelo ministerial (fls. 504/520).

É o breve relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

O apelado MARCOS DIAS foi condenado porque, em 06 de fevereiro de 2024, por volta das 16h30, no lava-rápido Carangos, situado na esquina da Avenida Nações Unidas com a Rua México, e na Rua José Marques da Silva, guardava e

tinha em depósito, para entrega e consumo de terceiros, 103,04g de cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Consta da denúncia que os acusados se associaram para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o tráfico de drogas.

Policiais militares, previamente informados de que MARCOS DIAS promovia o tráfico de drogas no lava-rápido, avistaram o réu MARCUS VINICIUS chegando ao local de moto, carregando uma caixa de entrega, e aguardaram sua saída do estabelecimento comercial. No momento oportuno, realizaram a abordagem e, durante busca pessoal, encontraram uma porção de cocaína, pesando 50,49g, embalada em papel plástico, além de R\$ 761,00 em dinheiro, máquinas de cartões e diversas anotações com nomes de pessoas e PIX.

MARCUS VINICIUS admitiu informalmente que adquiriu a droga com MARCOS DIAS para posterior revenda.

Na sequência, os policiais foram ao lava-rápido e, inicialmente, não encontraram nada de ilícito. Contudo, após a chegada de apoio policial e cães farejadores, foram encontradas, no fundo falso de uma gaveta do escritório, 11 porções de cocaína, três máquinas de cartões, oito mil reais em espécie, anotações, rolo de plástico e aparelhos celulares. A esposa do acusado, Renata dos Santos Campos Dias, informou que na residência poderia haver mais substâncias ilícitas, escondidas dentro da gaveta do armário do banheiro.

De posse de tal informação, os agentes públicos se dirigiram à residência de MARCOS DIAS, onde encontraram mais uma porção de cocaína, uma balança de precisão e a quantia de mil reais.

Ao final da instrução processual, ambos os acusados foram absolvidos da imputação prevista no artigo 35, da Lei n. 11.343/06, sendo MARCUS VINICIUS também absolvido pela prática do crime previsto no artigo 33, do mesmo diploma legal.

A materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), pelo boletim de ocorrência (fls. 23/32), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 36/39), pelo auto de constatação (fls. 42/45), pelo laudo de exame químico-toxicológico (fls. 146/148), pelos laudos periciais (fls. 154/159, 160/164 e 197/206), bem como pela prova oral produzida.

Respeitado o entendimento do d. juízo *a quo*, considero que o conjunto probatório é suficiente para sustentar a condenação de MARCUS VINICIUS pelo crime de tráfico de drogas.

MARCUS VINICIUS, em solo policial, afirmou que MARCOS DIAS lhe forneceu uma porção de cocaína, para pagamento a prazo, cujo valor não chegou a ser combinado. Afiançou que a droga era para seu consumo próprio (fls. 13/14). Em juízo, disse ser autônomo no ramo de transportes e conhecia o corréu "há um bom tempo", pois ambos são usuários de cocaína. Mencionou que passava por dificuldades financeiras e por

isso foi ao encontro de MARCOS DIAS, que lhe forneceu uma porção da droga para consumir nos dias subsequentes. Negou ter mencionado aos policiais que venderia as drogas. Afirmou que as anotações encontradas eram referentes ao seu trabalho de entrega e de dívidas que estava pagando (mídia digital).

MARCOS DIAS, na Delegacia de Polícia, confessou a traficância e a propriedade das drogas encontradas, tanto no lava-rápido como em sua residência. Informou que estava vendendo drogas há duas semanas. Esclareceu que comprou a cocaína de um indivíduo de Votuporanga, vulgo “Gordo”, que passou duas vezes no lava-rápido e lhe vendeu cada porção de 100g de cocaína pelo valor de R\$ 3.000,00. Disse que vendeu 50g da referida droga a MARCUS VINICIUS, pelo preço de R\$ 1.650,00, e acertaram que a quantia poderia ser entregue posteriormente. Afiançou que MARCUS VINICIUS é usuário de cocaína, mas não tinha conhecimento se a droga era uso próprio dele ou seria comercializada (fls. 18/19). Em juízo, manteve, em linhas gerais, a mesma versão. Disse que MARCUS VINICIUS o procurou pedindo cocaína para seu consumo. Admitiu que comprou drogas, por duas vezes, a fim de revendê-las (mídia digital).

O policial militar Lucas Leonardo de Moura Fonseca, em juízo, narrou que estavam em patrulhamento de rotina, quando visualizaram MARCUS VINICIUS entrando com uma motocicleta no lava-rápido. Como já tinham informações de que MARCOS DIAS promovia a traficância no local, decidiram aguardar a saída de dele. Cerca de vinte minutos depois ele saiu e fizeram a abordagem. Encontraram na pochete que MARCUS VINICIUS trazia

consigo uma grande porção de cocaína, cerca de 50g, além de aproximadamente R\$ 700,00, e duas máquinas de cartão de crédito, na caixa de transporte. Afirmou que o acusado, informalmente, admitiu que faria a entrega das substâncias ilícitas a pedido do "Marcão". Ato contínuo, retornaram ao lava-rápido e MARCOS DIAS franqueou a entrada deles, alegando que não havia nada de ilícito. Suspeitaram da situação e pediram auxílio da equipe do canil. Os cães farejadores encontraram onze porções de cocaína embaladas para venda em um fundo falso da gaveta do escritório. Durante a diligência, a esposa de MARCOS DIAS informou que ele poderia guardar mais substâncias na residência do casal, o que foi confirmado posteriormente, com o encontro de drogas em uma gaveta do banheiro e uma balança de precisão. Destacou que no lava-rápido encontraram R\$ 7.000,00 em espécie, mais R\$ 1.000,00 na residência de MARCOS DIAS. Aduziu que as denúncias sugeriam que os motoboys faziam serviço de "delivery" de drogas para MARCOS DIAS (mídia digital).

No mesmo sentido foi o depoimento do policial Wilian Felipe Pajares, frisando que as denúncias indicavam que MARCOS DIAS, além de promover a traficância no estabelecimento comercial, também vendia drogas a domicílio, as quais eram entregues por motociclistas. Destacou que encontraram com MARCUS VINICIUS papéis com anotações sugestivas de contabilidade do tráfico (mídia digital).

A testemunha Carlos Eduardo de Araujo, funcionário de MARCOS DIAS, disse que não presenciou a apreensão de drogas no lava-rápido (mídia digital).

A informante Renata dos Santos Campos Dias, esposa de MARCOS DIAS, em juízo, afirmou que, no dia dos fatos, acompanhou a diligência dos policiais e o encontro dos entorpecentes no lava-rápido. Esclareceu ter informado aos policiais que o marido costumava ir com bastante frequência a um dos banheiros da residência e estava presente no momento da localização das drogas e da balança nesse local. Asseverou que MARCUS VINICIUS não era funcionário do lava-rápido (mídia digital).

A testemunha de Defesa José Roberto Brigatti, em juízo, declarou ser cliente de MARCOS DIAS e nunca soube de qualquer fato desabonador de sua pessoa (mídia digital).

Infere-se do conjunto probatório que policiais militares, de posse de informações dando conta do tráfico de drogas promovido pelo acusado MARCOS DIAS em seu estabelecimento comercial e da entrega de substâncias entorpecentes por intermédio de *motoboys*, avistaram MARCUS VINICIUS entrando de motocicleta no lava-rápido, portando uma caixa de transporte, o que gerou a suspeita de que sua presença no local poderia estar relacionada com a atividade ilícita. Ato contínuo, aguardaram a saída dele para realizar a abordagem e, durante a revista pessoal, encontraram uma grande porção de cocaína dentro de sua pochete. Os policiais frisaram, ainda, que MARCUS VINICIUS confirmou informalmente ter adquirido as drogas de MARCOS DIAS e pretendia revendê-las a terceiros.

Impende destacar o relevante valor probatório que deve ser conferido aos depoimentos dos policiais

militares, mormente porque se mostraram em harmonia com os demais elementos do conjunto probatório colhidos sob o crivo do contraditório. No presente caso, nada foi constatado que desqualificasse a conduta moral ou funcional desses profissionais a ponto de tornar suspeitas as suas narrativas.

Sobre a credibilidade que deve ser conferida aos depoimentos de policiais civis e militares, este é o firme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. DILIGÊNCIA REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AGRAVANTE SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. ENTORPECENTES DISPENSADOS PELO SUSPEITO ANTES DA ABORDAGEM POLICIAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. REVERSÃO DO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. O entendimento neste Tribunal Superior é o de que "o ingresso regular de domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" (REsp n. 1.574.681/RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/4/2017, DJe de 30/5/2017). 2. No caso em apreço, contudo, o Tribunal de origem concluiu que havia fundadas razões para o ingresso dos policiais no domicílio do acusado em razão de ele ter dispensado, antes de correr em direção ao interior do imóvel, uma sacola onde foram encontrados os 26 papéletes de maconha, conduta suspeita que, associada às demais circunstâncias, motivou a abordagem dos policiais. Inexiste, portanto, a nulidade alegada pelo ora agravante. Precedente. 3. **A jurisprudência desta Corte é**

firmada no sentido de que "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso" (HC n. 477.171/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018). 4. A mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a absolver o acusado, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ). 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1770014/MT, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 15/12/2020)

A alegação do apelado MARCUS VINICIUS de que a droga era para consumo próprio se mostrou contrária aos elementos de prova produzidos nos autos.

Com efeito, ele foi flagrado transportando quantidade significativa de cocaína (50g), incompatível com a alegada destinação das substâncias ilícitas ao consumo pessoal.

A propósito, foram encontradas pela polícia na pochete que ele trazia consigo, além da expressiva quantidade de cocaína acima citada, aproximadamente R\$ 700,00 em dinheiro e duas máquinas de cartão de crédito, na caixa de transporte.

Associado a isso, ele afirmou que estava em situação financeira precária e por isso foi ao encontro de MARCOS DIAS, que aceitou fornecer os entorpecentes para pagamento em data futura. Ora, pouco crível que um traficante se disponha a ceder tamanha quantidade de drogas, em uma

negociação que envolveu a cifra de R\$ 1.650,00, segundo relato de MARCOS DIAS, ainda mais em se tratando de usuário de baixo poder aquisitivo.

De mais a mais, os agentes públicos relataram que o réu admitiu, de maneira informal, que iria vender as drogas, fato que, alinhado com as demais circunstâncias, como a quantidade de substâncias ilícitas apreendidas, revela a prática do tráfico de drogas.

Cumprе consignar, ainda, que a alegação do apelante de que é consumidor não afasta a caracterização do delito de tráfico, haja vista que, não raras vezes, o usuário de drogas se torna traficante para sustentar o seu próprio vício.

No presente caso, a hipótese do tráfico de drogas é verdade processual que emerge dos autos, principalmente quando consideradas as circunstâncias em que se deu a prisão do réu, de modo que se impõe o desfecho condenatório.

Destarte, de rigor a condenação do acusado MARCUS VINICIUS pelo crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06.

Por outro lado, o conjunto probatório amealhado não é firme o suficiente para seguro édito condenatório pelo delito de associação para o tráfico, previsto no artigo 35, da Lei n. 11.343/06.

Isso porque, embora não subsista dúvida quanto à responsabilidade criminal dos acusados pelo crime de tráfico de drogas, inexistente nos autos prova concreta da efetiva associação ilícita, estável e permanente, mantida entre MARCOS DIAS e MARCUS VINICIUS.

A propósito, a prova testemunhal não revelou nada de mais significativo que pudesse evidenciar a associação, de forma estável e permanente, supostamente mantida entre os acusados.

Com relação ao tema, Vicente Greco Filho e João Daniel Rassi ressaltam que *"o crime de associação, como figura autônoma, há de ser conceituado em seus estritos limites definidores. Jamais a simples co-autoria, ocasional, transitória, esporádica, eventual, configuraria o crime de associação. Para este é mister inequívoca demonstração de que a ligação estabelecida entre A e B tenha sido assentada com este exato objetivo de sociedade espúria para fins de tráfico, ainda que este lance final não se concretize, mas sempre impregnada dessa específica vinculação psicológica, de se dar vazão ao elemento finalístico da infração"*.¹

Nessa linha, confira-se o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto:

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO ANIMUS ASSOCIATIVO ENTRE OS AGENTES. MERO CONCURSO EVENTUAL. ABSOLVIÇÃO. CAUSA DE

¹ Lei de Drogas Anotada, Vicente Greco Filho e João Daniel Rassi, 3ª Edição, Editora Saraiva, pag. 133.

DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES ILÍCITAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA PENA. REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. MODO ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. **Para a configuração do delito de associação para o tráfico de drogas é necessário o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião de duas ou mais pessoas sem o animus associativo não se subsume ao tipo do art. 35 da Lei n.11.343/2006. Trata-se, portanto, de delito de concurso necessário.**

3. **Não tendo sido apresentados dados concretos que demonstrem efetivamente o vínculo subjetivo entre o paciente e o adolescente no comércio ilícito de entorpecentes, pois o Tribunal de origem, ao prover o apelo ministerial, considerou apenas meros juízos de dedução sobre a associação entre os agentes, a absolvição pelo delito do art. 35 da Lei n. 11.343/2006 é medida que se impõe. (...)**

8. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para absolver o paciente do delito previsto no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006 e aplicar o redutor do art. 33, § 4º, da referida norma no grau máximo, resultando a pena final em 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão mais pagamento de 193 dias-multa, a ser cumprida no regime aberto, bem como para determinar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, a ser definida pelo Juízo da Execução.

(HC 414.244/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017)

Sendo assim, escoreita a absolvição dos acusados pela prática do delito previsto no artigo 35, da Lei n. 11.343/06, impondo-se, em homenagem ao princípio do *in dubio pro reo*, a sua manutenção, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Passo à análise da dosimetria da pena de MARCUS VINICIUS.

Na primeira etapa, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis aos apelantes, fixo a pena-base no mínimo legal, em 05 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Na segunda fase da dosimetria, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, a pena se mantém inalterada.

Na terceira etapa, diante da primariedade do réu e da ausência de demonstração de seu envolvimento com atividades ilícitas ou organizações criminosas, aplico o redutor do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06 em seu grau máximo, resultando na pena final de 01 ano e 08 meses de reclusão, e pagamento de 166 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Diante do *quantum* de pena imposta, aliado à primariedade do acusado, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da reprimenda, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

No presente caso, estão presentes os requisitos do artigo 44, do Código Penal, porquanto o acusado é primário, não ostenta maus antecedentes e não se trata de crime praticado com violência ou grave ameaça. No mais, adequada ao caso a substituição, pois a aplicação do redutor demonstra menor culpabilidade.

A par disso, a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do agente permitiram a manutenção da pena-base no mínimo legal e a aplicação do redutor em seu patamar máximo, de tal modo que se revela cabível a concessão de penas alternativas.

Presentes, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 44, do Código Penal e por ser medida socialmente recomendável, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de um salário mínimo e prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da sanção imposta, ambas em favor de entidade com destinação social, a serem precisamente estabelecidas no juízo da execução.

A propósito, tal entendimento está em consonância com o entendimento fixado na Súmula Vinculante n. 59, recém editada pelo E. Supremo Tribunal Federal:

Súmula Vinculante 59: É impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), observados os requisitos do art. 33, § 2º, alínea c, e do art. 44, ambos do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso ministerial, a fim de condenar MARCUS VINICIUS PEREIRA como incurso no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, impondo-lhe a pena de 01 ano e 08 meses de reclusão, e pagamento de 166 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária no valor de 01 salário-mínimo em favor de entidade a ser indicada pelo juízo da execução, subsistindo, quanto ao mais, a r. sentença de primeiro grau.

LEME GARCIA

Relator